



PARECER Nº 1384, DE 2024

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180, DE 2023

De autoria do Nobre Deputado Carlos Giannazi, o projeto em epígrafe “Autoriza o Poder Executivo a fazer constar de todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação para execução de obras públicas a exigência de reserva de vagas de emprego para afrodescendentes e indígenas”.

Nos termos regimentais, a proposição esteve em pauta entre os dias 30/03/2023 a 05/04/2023, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cuja manifestação foi no sentido da aprovação do projeto ao concluir, in verbis, que “a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno”.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho, cabendo-nos, na qualidade de Relator, deliberar sobre a matéria quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 10, do Regimento Interno.

Assim sendo, em que pese a louvável iniciativa do Projeto em apreço, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal reservou ao Poder Legislativo Federal dispor sobre matérias afetas à Administração Pública, dentre elas as normas gerais de licitação e contratação, constantes do artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, lei que tenha por finalidade fazer constar de todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação para execução de obras públicas a exigência de reserva de vagas de emprego para afrodescendentes e indígenas, embora por um motivo justo e nobre, deve emanar dos deputados federais, representantes do Poder Legislativo da União, o que, em sentido contrário, restaria caracterizado o vício de iniciativa, e, assim, passível a declaração da sua inconstitucionalidade formal, bem como, e daí decorrente, a

violação do Princípio da Separação dos Poderes, “valor essencial, norteador e que não se pode suprimir da ordem político-jurídica constitucional”, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, mesmo que seja esta Comissão competente para se debruçar sobre o mérito, fundado nos argumentos expostos, somos compelidos a avocar e realçar a questão da constitucionalidade em virtude dos vícios elencados, que poderão, eventualmente, ser aduzidos em Veto do Governador ou no controle repressivo por meio das ações de inconstitucionalidade.

Com efeito, em síntese, considerando os argumentos aduzidos fica patente a confusão entre a constitucionalidade da matéria e a análise meritória, o que demonstra deste modo a necessidade do exame destes dois aspectos em conjunto.

Entretanto, importante consignar que, quanto ao Projeto de Lei em comento, reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Nobre Deputado.

Ante o exposto, no que nos cabe examinar quanto à questão meritória, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 180, de 2023.

Gilmaci Santos – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO GILMACI SANTOS, CONTRÁRIO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2024.

Solange Freitas – Presidente

Major Mecca Favorável ao voto do relator

Alex Madureira Favorável ao voto do relator

Luiz Claudio Marcolino Com o voto em separado

Vitão do Cachorrão Com o voto em separado

Solange Freitas Favorável ao voto do relator

Guilherme Cortez Com o voto em separado

Helinho Zanatta Favorável ao voto do relator

VOTO EM SEPARADO

De autoria do Deputado Carlos Giannazi, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a fazer constar de todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação para execução de obras públicas a exigência de reserva de vagas de emprego para afrodescendentes e indígenas”.

A propositura esteve em pauta nos termos regimentais, por cinco sessões, não recebendo emendas ou substitutivos.

Analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu parecer favorável, tendo sido distribuída a esta Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho para deliberação sobre seu mérito, de acordo o artigo 31, § 10.

Designado Relator, este manifestou-se contrariamente à aprovação do projeto em epígrafe, conforme voto apresentado.

Pede-se vênia para discordar do mérito do parecer exarado.

A propositura busca assegurar a participação no mercado de trabalho de cidadãos de origem afrodescendente e indígena, provenientes das camadas mais necessitadas da população, como medida de ação afirmativa ou, como afirmado na justificativa, das chamadas discriminações positivas, em atendimento à buscada igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição Federal de 1988.

Com isto, a autorização para que o Poder Executivo possa garantir a inclusão desses cidadãos no ingresso ao mercado de trabalho – nas obras públicas pagas pelo poder público – é uma medida de política pública destinada a resgatar uma pequena parte da enorme dívida social do Brasil com estes grupos sociais.

Discordamos do Relator designado quanto aos fundamentos por ele trazidos para contrariedade à matéria. Afinal, aduz tópicos de legalidade e de constitucionalidade, que já foram analisados quando da deliberação da matéria pela competente Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que resultou em parecer favorável, como já dito acima.

Aquela era a Comissão para tal análise – e, se lá não foi questionado vício de iniciativa, não é nesta Comissão de Mérito que compete fazê-lo.

Afinal, o mérito deste espaço coletivo é tratar dos aspectos atinentes às relações de trabalho e às políticas públicas do Governo Estadual para tais fins. E, neste aspecto, a propositura merece prosperar, pelas razões acima delimitadas, ao entendermos que a proposição é socialmente relevante, seus efeitos terão impacto positivo para o Estado, pois o mercado de trabalho é um dos principais insumos para o desenvolvimento social e econômico.

Ante ao todo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 180, de 2023.

É o voto em separado.

Guilherme Cortez